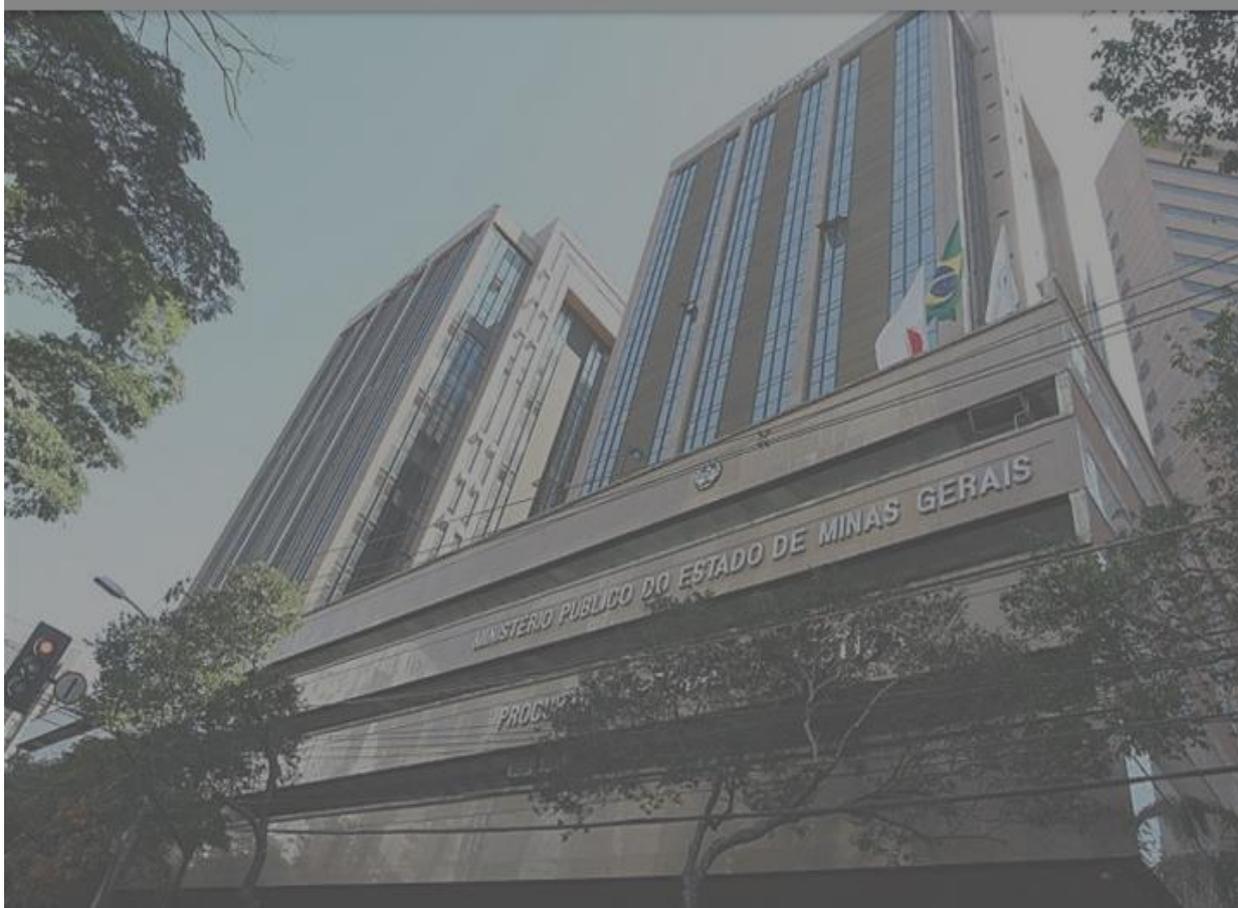


**PRINCIPAIS DELIBERAÇÕES DO
CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**



DIRETORIA DO CONSELHO SUPERIOR

ÍNDICE

ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO	3
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	13
CONCURSO PARA INGRESSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO	14
ENUNCIADOS DE SÚMULAS.....	19
FERRAMENTA BUSINESS INTELLIGENCE- BI	24
LISTAS SÊXTUPLAS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA	25
LISTAS SÊXTUPLAS PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	27
RESOLUÇÕES.....	27
LICENÇA ESPECIAL.....	30
LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE	34
REABILITAÇÃO DE PENA.....	34

ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO

REF: 4ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2019

Ementa: Alteração do Regimento Interno aprovada, por unanimidade. Ata publicada em 26/03/19.

“O Presidente submeteu à apreciação a proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior, elaborada pelos membros da Comissão de Regimento, Conselheiros Jacson Rafael Campomizzi, Élide de Freitas Rezende e Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira. A Conselheira Élide de Freitas ressaltou que um dos fatores norteadores da apresentação das propostas foi a constatação da necessidade de se conferir ao Conselho Superior o caráter de continuidade, de modo que a identidade do órgão se sobreponha a cada composição. Ressaltou, ainda, a importância de se propiciar à Classe maior divulgação e maior transparência em relação às deliberações adotadas por este Órgão. Transcorrido amplo debate, o texto apresentado foi aprovado por unanimidade com as alterações sugeridas na sessão pelos Conselheiros, ficando a redação final no seguinte formato: “RESOLUÇÃO CSMP Nº, DE DE 2019 - Altera o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 33, XXI da Lei Complementar n.º 34º, de 12 de setembro de 1994, RESOLVE alterar seu Regimento Interno, nos moldes seguintes: Art. 1º O art. 8º passa a vigorar acrescido dos incisos XI, XII e XIII, com a seguinte redação: XI - organizar, por assunto, as decisões e deliberações do Conselho Superior, providenciando sua disponibilização na intranet do portal institucional, ressalvadas as proferidas em procedimentos sigilosos; XII - elaborar boletim mensal das deliberações do Conselho Superior, para divulgação no portal institucional, ressalvadas eventuais hipóteses de sigilo; XIII – expedir para distribuição, no início de cada exercício, relatório alusivo ao número de inquéritos civis em andamento há mais de um ano, por promotoria, área de atuação e ano de instauração, valendo-se, para tanto, dos recursos disponíveis, inclusive de ferramenta do *Business Intelligence* – BI. Art. 2º Os incisos IV e V do art. 9º passam a vigorar com a seguinte redação, renumerados os incisos subsequentes: IV - rever o arquivamento do inquérito civil e procedimentos preparatórios e, em grau de recurso, o indeferimento de instauração destes expedientes, na forma da lei, e, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, controlar e acompanhar seu registro, andamento e prazos, nos termos do seu regulamento e deste Regimento; V – fixar prazos e metas Institucionais para conclusão de procedimentos extrajudiciais, quando julgar necessário e conveniente, recomendando as providências cabíveis para o enfrentamento de atrasos expressivos. Art. 3º O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 75. O Conselho Superior do Ministério Público poderá fixar Enunciados expressando posicionamentos do Colegiado sobre questões jurídicas atinentes ao julgamento dos arquivamentos nos procedimentos preparatórios, inquéritos civis e peças de informação, bem como sobre matérias administrativas afetas à sua competência. § 1º A edição, a alteração ou o cancelamento de Enunciado serão apreciados mediante proposta fundamentada de qualquer dos membros do Conselho Superior. § 2º A proposição será distribuída a um Conselheiro-Relator que, em se tratando de matéria atinente à atuação finalística do Ministério Público, oficiará aos coordenadores dos Centros de Apoio Operacional abrangidos pela discussão para pronunciamento, no prazo de quinze dias, e facultará, em igual prazo, manifestação

favorável ou contrária dos membros da Instituição, mediante consulta disponibilizada no portal institucional, valendo as manifestações como subsídio à decisão do Conselho Superior. §3º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o resultado da consulta será compilado e anexado aos autos do expediente. § 4º Expirado o prazo previsto no § 2º, o Conselheiro-Relator emitirá seu voto e solicitará a inclusão do expediente na pauta do plenário. § 5º Aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, o enunciado será numerado ordinalmente e publicado no *Diário Oficial Eletrônico*, por duas vezes e em datas próximas. § 6º O Conselheiro-Relator de expediente em que se aprecie matéria objeto de Enunciados em discussão poderá sobrestar, se necessário, o julgamento do feito. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

REF: 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2019

Ementa: Alteração do Regimento Interno aprovada, por maioria de votos. Ata publicada em 23/10/19.

“O Presidente submeteu à apreciação proposta de alteração de dispositivo do Regimento Interno do Conselho Superior, que foi acrescida com as sugestões apresentadas pelo Conselheiro Rogério Filippetto e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, Paulo Roberto Moreira Caçado. Depois de amplo debate, a proposta foi aprovada, por maioria de votos, pelos Conselheiros Jacson Campomizzi, José Ronald, Arnaldo Gomes, Fé Fraga França, Rogério Filippetto, Márcia Pinheiro, Paulo Roberto Moreira Caçado, Corregedor-Geral do Ministério Público, e Antônio Sérgio Tonet, Procurador-Geral de Justiça. Foram vencidos os Conselheiros Élide de Freitas, Antônio José Chinelato e Mariano Sepúlveda. A Conselheira Élide de Freitas registrou o seu posicionamento no sentido de que a sistemática atualmente utilizada é satisfatória e contempla os critérios legais e que não está convencida de que a alteração proposta reflita a vontade majoritária da Classe. Redação aprovada: O art. 22 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação: TÍTULO V -DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA - CAPÍTULO I - Dos editais - Art. 22 Os editais para inscrição às vagas existentes na carreira do Ministério Público serão publicados no Diário Oficial Eletrônico, em espaço próprio do Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto no artigo 176 da LC n.º 34/94-MG. § 1º Na ocorrência de vaga na Promotoria de Justiça, será estabelecido o critério para o seu provimento, alternadamente por antiguidade ou merecimento, considerando-se, para tanto, o último critério fixado na comarca. § 2º Havendo instalação de nova Promotoria de Justiça com atuação perante Vara Única, ou na impossibilidade da constatação do último critério de provimento estabelecido, o critério inicial será o de antiguidade. § 3º Havendo a instalação ou a vacância simultânea de dois ou mais cargos de Promotor de Justiça na mesma comarca, os critérios deverão ser estabelecidos de forma alternada, respeitando-se, para tanto, o último critério definido na comarca, observando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do artigo 176 da Lei Complementar nº 34/94. § 4º Será mantido o critério de provimento de vaga na Promotoria de Justiça, em virtude de promoção ou remoção, durante o período de trânsito a que se refere o artigo 121, IV e o artigo 180, ambos da Lei Complementar 34/94, nas seguintes hipóteses: I - No caso de falecimento; II - No caso de desistência ou renúncia expressa de todos os candidatos; III – Aposentadoria. § 5º Aplica-se o disposto no inciso III do parágrafo anterior também na hipótese de posse sem exercício das funções,

concomitante ao pedido de aposentadoria, observado o disposto no artigo 39, XXI, da Lei Complementar nº 34/94.”

REF: 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2020

Ementa: Alteração do Regimento Interno aprovada, por unanimidade. Ata publicada em 28/04/20.

“A Presidência submeteu a apreciação do Órgão Colegiado a seguinte proposta de reforma do Regimento Interno do Conselho Superior: “Altera o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto art. 33, XXI da Lei Complementar n.º 34º, de 12 de setembro de 1994. CONSIDERANDO que o avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus em nível mundial levou à classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, visando à proteção da coletividade; CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Resolução nº 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; CONSIDERANDO a publicação do Decreto de Emergência nº 113, no dia 13 de março de 2020, pelo Estado de Minas Gerais; CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o contágio por Coronavírus no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais e proteger membros, servidores, estagiários, colaboradores terceirizados e a população em face dessa pandemia; CONSIDERANDO a ampliação do número de casos de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil e a necessidade de aplicação do princípio da precaução, preconizado pela Organização Mundial de Saúde, visando ao “achamento da curva” de transmissão, para evitar a sobrecarga dos serviços de saúde; Considerando as deliberações ocorridas na 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de março de 2020. RESOLVE: Art. 1º - O § 8º do artigo 17 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 17. § 8º Nos procedimentos afetos ao Conselho Superior do Ministério Público, será facultada a sustentação oral pelo interessado ou seu representante, pelo período de dez minutos, mediante prévia inscrição até 48 horas antes do início da sessão pelo *e-mail* colegiados@mpmg.mp.br; havendo mais de um interessado, o prazo será em dobro e comum.” Art. 2º - O Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público passa a vigorar acrescido do artigo 79-A com a seguinte redação: “Art. 21. As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ocorrer de modo virtual para apreciação das matérias de competência do Conselho Superior do Ministério Público, exceto para o julgamento dos procedimentos de natureza disciplinar. § 1º As pautas das sessões virtuais serão publicadas e encaminhadas, juntamente com os votos apresentados pelos Conselheiros-Relatores, a cada um dos membros do Órgão Colegiado, com antecedência de cinco dias, os quais deverão se manifestar, por meio eletrônico, até a data da sessão. § 2º Em caso de divergência ou pedido de destaque, o item com divergência ou destacado será retirado da pauta da sessão virtual e incluído na pauta da próxima sessão ordinária presencial ou virtual com o voto divergente ou de destaque. § 3º Havendo inscrição para sustentação oral o item será retirado da pauta da sessão virtual e incluído na pauta da próxima sessão

ordinária presencial ou virtual. § 4º É facultada ao interessado ou seu representante a conversão da sustentação oral em memoriais escritos. Os memoriais deverão ser apresentados em meio eletrônico ou pelo *e-mail* colegiados@mpmq.mp.br com antecedência de 48 horas do início da sessão; § 5º Os memoriais que que tratam o parágrafo anterior serão encaminhados pela Superintendência dos Órgãos Colegiados a todos os julgadores.” § 6º O disposto no § 2º não se aplica à formação de listas e indicação de candidatos para movimentação na carreira, matéria já disciplinada no artigo 27 deste Regimento Interno. Art. 3º As disposições desta Resolução têm natureza de norma temporária, perdurando seus efeitos enquanto mantidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, com vistas a reduzir o contágio por Coronavírus – COVID-19, bem como mitigar suas consequências, no âmbito do Estado de Minas Gerais. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.” A proposta apresentada pela Presidência foi aprovada, por unanimidade.”

REF: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2020

Ementa: Alteração do Regimento Interno aprovada, por unanimidade. Ata publicada em 23/06/20.

“A Presidência submeteu a apreciação do Órgão Colegiado a seguinte proposta de reforma do Regimento Interno do Conselho Superior: “RESOLUÇÃO CSMP nº - Altera o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, no exercício da competência fixada no art. 33, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994; CONSIDERANDO que o avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19) em nível mundial levou à classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020; CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro considerou tal evento para declarar o território nacional em estado de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Resolução nº 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, visando à proteção da coletividade; CONSIDERANDO a publicação do Decreto de Emergência nº 113, no dia 13 de março de 2020, pelo Estado de Minas Gerais; CONSIDERANDO a ampliação do número de casos de infecção pelo COVID-19 no Brasil e a necessidade de aplicação do princípio da precaução, preconizado pela Organização Mundial de Saúde, visando ao “achatamento da curva” de transmissão, para evitar a sobrecarga dos serviços de saúde; CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o contágio por COVID-19 no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais e proteger membros, servidores, estagiários, colaboradores terceirizados e a população em face dessa pandemia; CONSIDERANDO a Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 16 de março de 2020, que disciplina as medidas temporárias adotadas no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) para prevenção ao contágio COVID-19; CONSIDERANDO a Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre o regime de trabalho remoto no âmbito do MPMG, para

prevenção ao contágio pelo COVID-19. CONSIDERANDO a Resolução n. 210, de 14 de abril de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que uniformiza, no âmbito do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo COVID-19; CONSIDERANDO a Portaria Conjunta Nº 963/PR/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; CONSIDERANDO a necessidade de serem compatibilizados os vetores de continuidade do serviço público com a singular situação de saúde pública experimentada mundialmente; CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual, contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, e o princípio da eficiência, descrito no artigo 37, caput, ambos da Constituição da República de 1988; CONSIDERANDO a inconveniência de comparecimento dos membros do Conselho Superior do Ministério Público às dependências da PGJ, enquanto perdurar a pandemia de COVID-19; CONSIDERANDO que a realização de sessões ordinárias e extraordinárias por videoconferência prestigia os princípios da colegialidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade; CONSIDERANDO as deliberações ocorridas na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 03 de junho de 2020, e CONSIDERANDO, enfim, que as sessões do Conselho Superior do Ministério Público por videoconferência serão transmitidas pela rede mundial de computadores, de modo a preservar a publicidade e a transparência dos atos praticados; RESOLVE: Art. 1º O artigo 79-A do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 79-A No prazo de vigência desta resolução, as sessões ordinárias e extraordinárias presenciais deverão ser realizadas por videoconferência. Art. 2º As disposições desta Resolução têm natureza de norma temporária, perdurando seus efeitos enquanto mantidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, com vistas a reduzir o contágio COVID-19, bem como mitigar suas consequências, no âmbito do Estado de Minas Gerais. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

REF: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2021

Ementa: Alteração do Regimento Interno - Proposta de alteração dos artigos 15 e 55 do Regimento Interno do Órgão Colegiado - Ata publicada em 30/03/21.

“A Presidência apresentou ao Conselho Superior a seguinte proposta de alteração dos artigos 15 e 55 do Regimento Interno do Órgão Colegiado, que tem por finalidade conferir maior previsibilidade na formação da agenda das sessões: Art. 15. Será ordinária a sessão realizada, nas segundas-feiras, das 1ª e 3ª semanas de cada mês, às 14 horas, mediante convocação, conforme calendário estabelecido na primeira sessão ordinária. *Parágrafo único:* havendo suspensão do expediente decorrente de feriado na 1ª ou 3ª semana do mês, ou outro motivo que prejudique o *quorum* de instalação, a sessão ordinária poderá ser antecipada ou adiada por ato do Presidente. Art. 55. Caberá a cada Turma Julgadora, informada a Superintendência dos Órgãos Colegiados, estabelecer e divulgar o calendário de suas sessões presenciais, que ocorrerão no Salão dos Órgãos Colegiados, preferencialmente, nas segundas-feiras, das 1ª e 3ª semanas de cada mês, em horário a ser estabelecido pelo Presidente da Turma Julgadora, mediante convocação, conforme calendário estabelecido na primeira sessão ordinária. A proposta da Presidência foi aprovada, por unanimidade.”

Ementa: Alteração do Regimento Interno - Proposta de alteração de artigos diversos - aprovada por unanimidade - Ata publicada em 08/02/23.

“Em sequência, a Presidência submeteu à apreciação o Procedimento Administrativo Interno SEI nº 19.16.2351.0055294/2022-20, que tratou das sugestões de alteração do Regimento Interno do Colegiado. O Presidente da comissão responsável pelos trabalhos, Conselheiro Geraldo Flávio Vasques, apresentou as seguintes propostas de alteração, que foram aprovadas, por unanimidade: 1ª - Alteração do artigo 7º - Alterar os §§ 2º e 3º do artigo 7º, que passarão a ter as seguintes redações: § 2º Em caso de suspeição em matéria de competência do Conselho Superior do Ministério Público, o Presidente será substituído pelo membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça. § 3º Em caso de vacância, assumirá as funções de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça; 2ª - Alteração do artigo 9º - Acrescentar o parágrafo único no inciso II do artigo 9º, com a seguinte redação: Parágrafo único: Será observada, preferencialmente, a pertinência entre a formação acadêmica ou as funções exercidas pelo membro para a sua designação para grupo ou disciplina do concurso; 3ª - Alteração do artigo 22º - Alterar o § 4º do artigo 22, que passará a ter a seguinte redação: § 4º Será mantido o critério de provimento de vaga na Promotoria de Justiça, em virtude de promoção ou remoção, durante o período de trânsito a que se refere o artigo 121, IV e o artigo 180, ambos da Lei Complementar 34/94, nas seguintes hipóteses: I - falecimento; II - desistência ou renúncia expressa de todos os candidatos; III - aposentadoria; IV – posse sem efetivo exercício das funções; 4ª – Alteração do artigo 53 – Alterar a redação do inciso III do artigo 53: III - a Terceira Turma terá especialização em Direitos Humanos, Apoio Comunitário, Conflitos Agrários, Controle Externo da Atividade Policial, Educação, Família, Portador de Deficiência e Idoso, Infância e Juventude, Ordem Econômica e Tributária e Saúde; 5ª – Alteração do artigo 59 – Alterar o *caput* do artigo 59 e acrescentar o § 3º: Art. 59. A licença em caráter especial de membro do Ministério Público, prevista no artigo 33, inciso X, da LC n.º 34/94-MG, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento ou capacitação ou estudo nos níveis de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, no País ou no exterior, poderá ser deferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, na seguinte forma: I - afastamento integral, com prejuízo das funções; II – afastamento parcial, sem prejuízo das funções. § 1º Os afastamentos de membro do Ministério Público por prazo igual ou inferior a cinco dias, corridos ou alternados, serão autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 18, inciso XLIII, da LC n.º 34/94-MG. § 2º A licença prevista no *caput* deste artigo poderá ser renovada, observado o limite legal. § 3º A licença prevista neste artigo será condicionada ao exercício concomitante de cooperação com os trabalhos de unidade do Ministério Público, de forma remota, por meio de plataformas informatizadas, sempre que for compatível com as atividades discentes do respectivo período letivo, conforme o plano de trabalho aprovado pelo Conselho Superior; 6ª – Acréscimo do artigo 59-A – Acrescentar o artigo 59-A e parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação: Art. 59-A. O deferimento da licença em caráter especial de membro do Ministério Público para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento ou capacitação ou estudo nos níveis de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, no País ou no exterior, conforme exigências e condições constantes deste Regimento Interno, será vinculado à realização de trabalho remoto, conforme o plano de trabalho aprovado pelo Conselho Superior. § 1º O plano de trabalho remoto

aprovado será comunicado à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, observada sempre a compatibilização com os estudos e a proporcionalidade com a carga horária apresentada pelo membro do Ministério Público licenciado, para a respectiva implementação, com a manutenção de carga processual mínima semanal e/ou realização de audiências por videoconferências, em regime de cooperação, sem direito à compensação pecuniária ou por dias de descanso. § 2º Caso a licença englobe período de paralisação das atividades discentes, à exceção do gozo de férias, deverá o plano de trabalho compreender o proporcional acréscimo de expedientes ou de audiências a serem realizadas remotamente, enquanto perdurar o aludido período de paralisação, sem prejuízo da compatibilidade com as atividades de pesquisa; 7ª – Alteração do artigo 7º: Excluir do artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Superior a alínea “e”; 8ª - Alteração do artigo 63 - Acrescentar ao artigo 63 a alínea “o”, com a seguinte redação: plano de trabalho constando informação do interessado quanto à sua disponibilidade de tempo para o exercício concomitante, durante o período de licença, de atividades remotas em regime de cooperação com outras unidades do Ministério Público, observada a compatibilidade com a carga horária das atividades discentes; 9º - Alteração do artigo 66 - Alterar o § 1º do artigo 66, que passará a ter a seguinte redação: § 1º O voto que conceder a licença especial, parcial ou integral, conterà necessariamente a manifestação sobre a realização do trabalho remoto e a fixação da contrapartida exigida pela instituição, que consiste no compartilhamento do conhecimento produzido por meio da realização de palestras e conferências e da redação de monografias jurídicas inéditas, para publicação, ou outra forma congênere acaso sugerida pelo Conselho Científico e Acadêmico do Ceaf; 10ª – Alteração do artigo 67 – Alterar o *caput* do artigo 67, que passará a ter a seguinte redação: Art. 67. Em qualquer caso, e em especial se houver requerimentos em número superior ao de vagas, a escolha recairá sobre o projeto cujos objetivos forem considerados de maior relevância, avaliada pela contribuição potencial à consecução dos propósitos definidos no Plano Geral de Atuação e/ou Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e compatibilização da atividade discente ao exercício concomitante de atividades remotas em regime de cooperação com outras unidades do Ministério Público; 11ª – Alteração do artigo 68 – Alterar o *caput* do artigo 68, que passará a ter a seguinte redação: Artigo 68. No decorrer do curso, trimestralmente, o membro licenciado encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público comprovante de frequência e relatório sobre as atividades desenvolvidas, atualizando o plano de trabalho remoto, se for o caso; 12ª - Acrescentar ao Regimento Interno os artigos 68-A a 68-F, com as seguintes redações: Art. 68-A. O membro do Ministério Público que estiver em gozo de licença para frequência de cursos e que necessitar de licença médica para tratamento da própria saúde encaminhará à Procuradoria-Geral de Justiça o requerimento respectivo, instruído com atestado médico ou odontológico, que deverá conter: a) a identificação do paciente; b) o período de afastamento; c) o código internacional de doenças (CID), se autorizado pelo paciente; d) a identificação do emitente, com o número de inscrição no CRM ou no CRO; e) a data da emissão do atestado. Art. 68-B. Tratando-se de ocorrência médica não programada, cumpre ao membro do Ministério Público, apresentando condições para tanto, comunicar à Chefia de Gabinete ou à Procuradoria-Geral Adjunta Jurídica a necessidade da licença, podendo formalizar o requerimento, nos termos do art. 68-A, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do início do afastamento, sendo facultado o envio de documentos por meio de fax. Art. 68-C. Tratando-se de licença para realização de procedimento médico programado, o requerimento deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça com antecedência de 5 (cinco) dias úteis da data do

início do afastamento. Art. 68-D. O deferimento de licença médica para realização de exames e consultas estará condicionado a prévio requerimento, nos termos do art. 68-C, e justificativa da necessidade do afastamento. Art. 68-E. Havendo necessidade, a junta médica oficial realizará avaliação, podendo solicitar esclarecimentos do médico assistente, exames complementares e/ou interconsultas com outros especialistas. Parágrafo único. Os requerimentos de licença médica serão analisados pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo remetidos para deliberação da Chefia de Gabinete ou da Procuradoria-Geral Adjunta Jurídica, tratando-se de Promotor de Justiça ou Procurador de Justiça, respectivamente. Art. 68-F. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação (LC n.º 34/94-MG, art.134); 13ª - Alteração do artigo 71 – Alterar o *caput* do artigo 71, que passará a ter a seguinte redação: Art. 71. O membro do Ministério Público licenciado integralmente não pode exercer qualquer de suas funções ou outra função pública ou particular, ressalvada a possibilidade de exercício do trabalho remoto, nos termos deste Regimento; 14ª - Alteração do Título XII – Alterar o Título XII do Regimento Interno para inserir a regulamentação das listas sêxtuplas relativas ao quinto constitucional nos Tribunais do Estado: Art. 78-A. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público elaborar a lista sêxtupla para preenchimento de vagas relativas ao quinto constitucional nos Tribunais Estaduais. Art. 78-B. Para a inscrição de candidatos à lista sêxtupla, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar edital, por duas vezes, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir da 1ª publicação. Art. 78-C. As inscrições deverão ser feitas por ofício protocolizado na Procuradoria-Geral de Justiça. Art. 78-D. Poderão inscrever-se como candidatos os membros do Ministério Público com 10 (dez) anos de carreira, no mínimo. Art. 78-E. O procedimento para a votação será o mesmo adotado para a confecção de listas nas normas regulamentares do Conselho Superior do Ministério Público. Parágrafo único. É impedido de participar da votação o Conselheiro que for candidato. Art. 78-F. Elaborada a lista sêxtupla, será essa encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ao Presidente do Tribunal competente, para os devidos fins; 15ª - Renumeração do Título XIII – Renumerar o Título XIII, para que passe a dispor sobre as Disposições Finais e Transitórias.”

REF: 3ª/4ª/5ª/22ª SESSÕES ORDINÁRIAS - EXERCÍCIO 2023

Ementa: Alteração do Regimento Interno - proposta de alteração de artigos diversos - aprovada por unanimidade - Atas publicadas respectivamente em 08/03/23, 21/03/23,12/04/23 e 31/01/24 (republicada em 31/01/24), respectivamente.

“Procedimento Administrativo Interno nº 19.16.0255.0109096/2021-53, pertinente à proposta encaminhada pela Corregedoria-Geral de nova normatização sobre o Processo Disciplinar em face de Membros da Instituição, em atenção às alterações normativas promovidas na Lei Complementar Estadual nº 34/94. A Conselheira-Relatora Lilian Maria Marotta proferiu o seu voto e concluiu pela aprovação da proposta apresentada. O Conselheiro Antônio Sérgio Rocha de Paula propôs ao Colegiado que a matéria fosse apreciada no âmbito do Regimento Interno do Conselho Superior, por tratar-se de ato exclusivo de competência do Colegiado, nos termos dispostos nos artigos 231 e 245 da Lei Complementar nº 34/94. A sugestão apresentada foi acolhida, por unanimidade. Propôs também que a matéria afeta às

reclamações disciplinares não fosse tratada no Regimento Interno do Conselho Superior, o que também foi acolhido por todos. Por fim, o Conselheiro Antônio Sérgio apresentou texto substitutivo da proposta apresentada, no qual buscou compilar as normas sugeridas pela Casa Corregedora, o Regimento Interno do Conselho Superior e algumas inovações. A Conselheira-Relatora solicitou a abertura de vista coletiva do material encaminhado para possibilitar a sua apreciação na próxima sessão.”

“Ato contínuo, a Presidência submeteu à apreciação o Procedimento Administrativo Interno SEI nº 19.16.0255.0109096/2021-53, pertinente à proposta encaminhada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de nova normatização sobre o Processo Disciplinar em face de Membros da Instituição, em atenção às alterações normativas promovidas na Lei Complementar Estadual nº 34/94. A discussão da matéria foi iniciada na 3ª Sessão Ordinária, ocasião em que o Conselheiro Antônio Sérgio apresentou texto substitutivo à proposta em estudo e a Conselheira-Relatora Lilian Marotta solicitou a abertura de vista coletiva do expediente para os Conselheiros. Em prosseguimento à análise da questão, a Conselheira-Relatora comunicou que o texto apresentado pelo Conselheiro Antônio Sérgio foi amplamente estudado por integrantes da Casa Corregedora, por membros deste Colegiado e por servidores da Diretoria do Conselho Superior. O Conselheiro Antônio Sérgio ponderou que restou pendente de deliberação do Colegiado, a proposta de exclusão, no Regimento Interno, da figura do Revisor, nos Procedimentos Disciplinares Administrativos, com o objetivo de tornar o processo mais célere, e, ainda, pelo fato de que os avanços tecnológicos permitiram o acesso mais imediato dos Conselheiros aos procedimentos. Depois de amplo debate, a proposta de exclusão do Revisor foi aprovada, por maioria de votos, vencida a Conselheira-Relatora Lilian Maria Marotta. Foi registrada a abstenção do Corregedor-Geral, Marco Antônio Lopes de Almeida. O Colegiado deliberou, também, pela inclusão no Regimento Interno de previsão para que os Procedimentos Disciplinares Administrativos sejam disponibilizados aos Conselheiros assim que houver a distribuição a um Relator. O Conselheiro Denilson Feitoza sugeriu que fosse alterada a redação do *caput* do artigo 38 e do seu § 3º, o que foi acolhido, por unanimidade, passando o texto a ficar com a seguinte redação: “Art. 38 - Compete ao Relator, em voto fundamentado, de acordo com critérios de proporcionalidade, razoabilidade e suficiência das medidas e das condições pactuadas, manifestar-se a respeito da homologação do Ajustamento Disciplinar celebrado pelas partes, requerendo a inclusão na pauta da primeira sessão do Conselho Superior após a distribuição. [...] § 3º Se o Conselho Superior julgar desproporcionais, irrazoáveis, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no Ajustamento Disciplinar, devolverá os autos à Corregedoria-Geral para eventual repactuação”. Ato contínuo, o Órgão Colegiado deliberou pela aprovação da proposta de alteração do Regimento Interno, restando pendente para a próxima sessão a aprovação de sua redação final. O Conselheiro Antônio Sérgio agradeceu à Corregedoria-Geral e aos servidores da Diretoria do Conselho Superior pelo apoio recebido. O Corregedor-Geral agradeceu à Conselheira-Relatora Lilian Maria Marotta pelo cuidado e pela urbanidade na condução dos trabalhos. Agradeceu, também, aos Conselheiros Antônio Sérgio e Thais Leite pela dedicação e pelo apoio.”

“Ato contínuo, a Presidência submeteu à apreciação a redação final da proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior, aprovada na 4ª Sessão Ordinária. O texto apresentado foi aprovado, por unanimidade, com a sugestão de alteração da redação do § 3º do artigo 96, proposta pelo Conselheiro Edson Baeta.”

Ementa: Alteração do Regimento Interno - proposta de alteração do disposto no § 1º do artigo 23 - aprovada por unanimidade - Ata publicada em 16/04/2024.

Em prosseguimento, o Presidente submeteu à apreciação o Procedimento Administrativo Interno nº 18/2024, SEI nº 19.16.0961.0027289/2024-29, referente à proposta de alteração do disposto no § 1º do artigo 23 do Regimento Interno do Conselho Superior, apresentada pelo Promotor de Justiça Paulo de Tarso Morais Filho, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça. O Conselheiro-Relator Geraldo Ferreira da Silva, membro da Comissão de Regimento Interno, proferiu voto pela aprovação da proposta apresentada, para que haja a alteração dos prazos dos editais de promoção e remoção na carreira para 05 (cinco) dias. O Relator destacou que a redução do prazo de inscrição implicará um processo de movimentação na carreira mais eficiente e mais célere. O voto do Conselheiro-Relator foi aprovado, por unanimidade. A Conselheira Thaís Leite destacou que, conforme deliberado na sessão passada, a Classe, democraticamente, foi ouvida sobre a proposta apresentada e, em sua maioria, opinou pela alteração pretendida, sendo registrada apenas uma manifestação em contrário. A Conselheira Thaís ressaltou que a oitiva da Classe fortaleceu a deliberação da Comissão de Regimento Interno, pois atenderá o anseio dos Promotores de Justiça. O Conselheiro Denilson Feitoza, Presidente da Comissão de Regimento Interno, agradeceu ao Conselheiro-Relator pelo trabalho realizado e ao Chefe de Gabinete, Paulo de Tarso, pela disponibilidade e pelo pronto atendimento às dúvidas apresentadas pela Comissão de Regimento Interno. O Presidente também prestou seus agradecimentos à Chefia de Gabinete pela importante iniciativa.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REF: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2022

Ementa: Criação de grupo de trabalho para proceder estudos sobre a Resolução nº 244 do CNMP. Ata publicada em 13/03/22.

“Ato contínuo, a Presidência comunicou que o Conselho Nacional do Ministério Público publicou, em 01/02/2022, a Resolução nº 244, que dispõe sobre os critérios para fins de promoção e de remoção por merecimento e para permuta de integrantes do Ministério Público. O Órgão Colegiado deliberou pela formação de um grupo de trabalho com representantes da Corregedoria-Geral, da Chefia de Gabinete e do Conselheiro Rodrigo Albuquerque para a realização de um estudo mais aprofundado das regras contidas na mencionada Resolução e posterior apresentação ao Conselho Superior.”

REF: 7ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2023

Ementa: Formação de Comissão para proceder estudos sobre a Resolução nº 244 do CNMP. Ata publicada em 09/05/23.

“a Presidência comunicou a formação de Comissão formada pelos Conselheiros Rodrigo Albuquerque, Antônio Sérgio Rocha de Paula e Thaís de Oliveira Leite; pelo Chefe de Gabinete Paulo de Tarso Morais Filho; pelo Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, com atuação junto à Chefia de Gabinete, Hugo de Barros de Moura Lima; e pelo Promotor de Justiça Roberto Heleno de Castro Júnior, Assessor da Corregedoria-Geral do Ministério Público, para promoverem os estudos acerca da Resolução n. 244, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como de eventual alteração da Resolução CSMP nº 01/2016.”

CONCURSO PARA INGRESSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO

REF: 15ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2019

Ementa: Escolha da Banca Examinadora para o LVII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público. Ata publicada em 28/08/19.

“A Presidência submeteu à apreciação a escolha da Banca Examinadora para o LVII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público. A Presidência sugeriu que fosse mantida a banca do concurso passado, observando-se as diretrizes estabelecidas pela Câmara de Procuradores de Justiça, no que diz respeito à necessidade da renovação parcial dos integrantes e manutenção de examinadores de certames anteriores para preservar a memória dos concursos. Em prosseguimento, depois de criteriosa análise, foi aprovada a seguinte composição para a banca examinadora: 1- GRUPO TEMÁTICO I - 1.1- DIREITO CONSTITUCIONAL - 1.2- DIREITO ELEITORAL - 1.3 - DIREITO ADMINISTRATIVO - 1.4 - DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - 1.5-TEORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Leis Orgânicas: Doutrina, Legislação): Titulares: Promotores de Justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho e Renato Franco de Almeida. Suplente: Promotor de Justiça: Fábio Reis de Nazareth. 2- GRUPO TEMÁTICO II - 2.1- DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA - 2.2- DIREITO PROCESSUAL PENAL: Titulares: Procurador de Justiça André Estevão Ubaldino Pereira e Promotor de Justiça Gilberto Osório Resende. Suplente: Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes. 3- GRUPO TEMÁTICO III - 3.1- DIREITO CIVIL - 3.2- DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Titular: Procurador de Justiça Geraldo de Faria Martins da Costa, Suplente: Promotora de Justiça Josely Ramos Pontes. Titular e suplente indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil: a definir – artigo 79 da Lei Complementar nº 34/94. 4- GRUPO TEMÁTICO IV - 4.1- DIREITO MATERIAL COLETIVO (Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos) - 4.2- DIREITO PROCESSUAL COLETIVO: Titulares: Procuradores de Justiça Antônio Joaquim Schellenberger Fernandes e Célia Beatriz Gomes dos Santos. Suplente: Promotor de Justiça Leonardo Castro Maia.”

REF: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2020

Ementa: Alteração da Banca Examinadora para o LVII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público. Ata publicada em 17/03/20.

“Ato seguinte, a Presidência submeteu à apreciação a indicação de membro da Instituição para compor a Banca Examinadora do LVII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para atuar no GRUPO TEMÁTICO II - 2.1- DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA - 2.2- DIREITO PROCESSUAL PENAL. O Presidente comunicou que foi cessado o impedimento do Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes para participar do certame. Sendo assim, o grupo temático passou a ter os seguintes componentes: Titulares: Procurador de Justiça André Estevão Ubaldino Pereira e Promotora de Justiça Maria Fernanda Araújo Pinheiro Fonseca. Suplente: Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes.”

REF: 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2021

Ementa: Escolha da Banca Examinadora para o LVIII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público. Ata publicada em 23/02/21.

“Foi aprovada, por unanimidade, a indicação dos seguintes membros da Instituição para a composição da Banca Examinadora do LVIII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 1- GRUPO TEMÁTICO I - 1.1- DIREITO CONSTITUCIONAL - 1.2- DIREITO ELEITORAL - 1.3- DIREITO ADMINISTRATIVO - 1.4- DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - 1.5-TEORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Leis Orgânicas: Doutrina, Legislação) – Titulares: Iraídes de Oliveira Marques e Renato Froes Alves Ferreira. Suplente: Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis. 2- GRUPO TEMÁTICO II- 2.1- DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA - 2.2- DIREITO PROCESSUAL PENAL: Titulares: Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva e Rodrigo Iennaco de Moraes. Suplente: Wagner Marteleto Filho. 3- GRUPO TEMÁTICO III - 3.1- DIREITO CIVIL - 3.2- DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Titulares: Fernando Rodrigues Martins e OAB (a definir) – Suplente: Jairo Cruz Moreira. 4- GRUPO TEMÁTICO IV - 4.1- DIREITO MATERIAL COLETIVO (Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos) - 4.2- DIREITO PROCESSUAL COLETIVO: Titulares: Antônio Joaquim Schellenberger Fernandes e Leonardo Castro Maia. Suplente: Marta Alves Larcher.”

REF: 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2022

Ementa: Alteração da Banca Examinadora para o LVIII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público. Ata publicada em 08/02/22

“Abertos os trabalhos, a Presidência comunicou que a convocação desta sessão extraordinária, se deu em virtude da necessidade de alteração da Banca Examinadora do LVIII Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, haja vista o pedido de afastamento do examinador suplente, Promotor de Justiça Fábio Reis de Nazareth, do Grupo Temático I - 1.1- DIREITO CONSTITUCIONAL - 1.2- DIREITO ELEITORAL - 1.3- DIREITO ADMINISTRATIVO - 1.4- DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - 1.5-TEORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Leis Orgânicas: Doutrina, Legislação). Depois de amplo debate, foi aprovada, por unanimidade, a indicação do Promotor de Justiça Rodrigo Alberto Azevedo Couto para a função de examinador suplente do aludido grupo temático.”

REF: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2022

Ementa: Homologação do resultado do LVIII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público. Ata publicada em 23/03/22.

“Abertos os trabalhos, o Órgão Colegiado, por unanimidade, homologou o resultado do LVIII Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 33, inciso XII, da Lei Complementar nº 34/94. O Conselheiro Rodrigo Albuquerque apresentou seus cumprimentos à Secretaria do

Concurso, à banca examinadora e ao Procurador-Geral de Justiça Jarbas Soares Júnior pelo exemplar trabalho realizado, que proporcionou o sucesso do certame. O Conselheiro destacou, ainda, o brilhantismo das funções desempenhadas pelos Promotores de Justiça neófitos na banca examinadora, Marcelo Schirmer Albuquerque e João Paulo Alvarenga Brant.”

REF: 9ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2022

Ementa: Escolha da Banca Examinadora para o LIX Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público. Ata publicada em 07/06/22.

“Depois de reunião reservada, foi eleita, por unanimidade, nos termos do artigo 33, inciso V e artigo 77, ambos da Lei Complementar nº 34/94, a seguinte Banca Examinadora para o LIX Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 1- GRUPO TEMÁTICO I: 1.1-DIREITO CONSTITUCIONAL - 1.3- DIREITO ADMINISTRATIVO - 5-TEORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Leis Orgânicas: Doutrina, Legislação): Titulares: Procurador de Justiça André Estevão Ubaldino Pereira e Promotor de Justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho. Suplente: Promotor de Justiça José Carlos Fernandes Júnior. 1.2- DIREITO ELEITORAL - 1.4- DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO: indicação do Tribunal de Justiça. 2- GRUPO TEMÁTICO II - 2.1- DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA - 2.2- DIREITO PROCESSUAL PENAL: Titulares: Procurador de Justiça Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva e Promotor de Justiça Wagner Marteleto Filho. Suplente: Promotor de Justiça Marcelo Schirmer Albuquerque. 3- GRUPO TEMÁTICO III - 3.1- DIREITO CIVIL - 3.2- DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Titular: Promotor de Justiça Fernando Rodrigues Martins e indicação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Suplente: Promotor de Justiça Jairo Cruz Moreira e indicação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. 4- GRUPO TEMÁTICO IV - 4.1- DIREITO MATERIAL COLETIVO (Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos) - 4.2- DIREITO PROCESSUAL COLETIVO: Titulares: Procurador de Justiça Eduardo Nepomuceno de Sousa e Promotor de Justiça João Paulo Alvarenga Brant. Suplente: Promotor de Justiça Carlos Eduardo Ferreira Pinto.”

REF: 10ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2023

Ementa: Escolha da Banca Examinadora para o LX Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público. Ata publicada em 04/07/23.

“Ato seguinte, a Presidência submeteu à apreciação o item relacionado à escolha da Banca Examinadora do LX Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público de Minas Gerais. O Presidente comunicou o recebimento de pedido de sustentação oral sobre a matéria, encaminhado pelo Coletivo Elas Pelo MPMG. O Conselheiro Antônio Sérgio proferiu voto sobre a correspondência encaminhada pelo referido Coletivo - Procedimento SEI n.º 19.16.0961.0072535/2023-08 destacando em síntese - O Coletivo Elas Pelo MPMG encaminhou, em 02.06.2023, o Ofício n.º 05/2023/ELAS/MPMG pedindo a) a observância do percentual mínimo de 50% de Promotoras e de Procuradoras de Justiça na composição da próxima banca examinadora do concurso se ingresso na carreira; b) o reconhecimento da derrogação

parcial do art. 77 da LC n.º 34/94, que restringe a eleição dos integrantes da banca examinadora aos Procuradores e Promotores de entrância especial, pela LC n.º 155/2020; c) a reabertura do prazo do edital, caso acolhido o pedido contido na letra b. Proferida sustentação oral pela Promotora de Justiça Maria Clara Costa Pinheiro de Azevedo, em nome do Coletivo Elas Pelo MPMG, o Conselheiro Antônio Sérgio Rocha de Paula conheceu, de ofício, do requerimento, rejeitou a preliminar de derrogação parcial do art. 77 da LC n. 34/94 no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros; no mérito, votou pela adoção, desde já, na eleição da banca examinadora, critério de escolha de participação equilibrada de mulheres e de homens no percentual mínimo de 50% de Promotoras e de Procuradoras de Justiça, com a consequente alteração do Regimento Interno do CSMP para incluir a alínea “e” no inciso II do art. 9º com a seguinte redação: “e) será assegurada participação paritária de mulheres e de homens na Comissão de Concurso”. Os demais conselheiros divergiram quanto à implantação imediata do critério e receberam o voto como proposta de alteração do Regimento Interno a ser apreciada pela Comissão de Regimento. A Conselheira Thais Leite votou contrariamente ao pedido de encaminhamento da proposta na forma como sugerida, pois, no seu entendimento, para que o membro possa ser admitido como examinador, apto a compor a Banca Examinadora, é necessário o tempo de carreira, ou seja, é necessário que comprove experiência na carreira. Ponderou, ainda, que: - a escolha de membros para compor a banca examinadora de concurso não equivale à situação dos assessores e Coordenadores de CAOs; - o regulamento do 59º Concurso para ingresso na Instituição restringiu a escolha a Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de Entrância Especial e a Câmara dos Procuradores, mesmo após minuciosa análise realizada na sessão para a revisão da Lei Orgânica do MPMG, manteve o dispositivo referente à escolha dos membros da banca examinadora; a questão em comento ainda não foi enfrentada especificamente pelo Conselho Nacional do Ministério Público; a exigência de que o pretense examinador no concurso seja de entrância especial, foi considerada relevante para a escolha já que mantida; justificou a eminente Conselheira que há situações que merecem sim requisitos específicos para se alcançar a finalidade e a eficiência do ato administrativo; Destacou, finalmente, que para examinar e selecionar um candidato, no seu entendimento, o examinador eficiente será aquele que possui experiência na carreira, que tenha vivenciado a carreira. Não basta integrar, não basta que seja uma pessoa que possua títulos acadêmicos, nem apenas o exercício da função. Lembrou, ainda, que a organização da carreira é estratificada em entrâncias, isso porque as comarcas têm níveis de dificuldades e desafios diversos, o que justifica a exigência e, nesse contexto, os Promotores de Justiça de Primeira Entrância não possuem experiência e vivência para avaliar candidatos aptos a ingressarem na Instituição. Concluída a votação restou vencido o Conselheiro Antônio Sérgio Rocha de Paula. Depois, o Conselheiro Antônio Sérgio solicitou para que a matéria fosse deliberada pelo Colegiado o mais breve possível para propiciar a sua implementação no próximo concurso para ingresso na Instituição. Ato seguinte, o Órgão Colegiado, elegeu por unanimidade, nos termos do artigo 33, inciso V e artigo 77, ambos da Lei Complementar nº 34/94, a seguinte Banca Examinadora para “LX” Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público de Minas Gerais: 1- GRUPO TEMÁTICO I: 1.1- DIREITO CONSTITUCIONAL - 1.3- DIREITO ADMINISTRATIVO - 1.5-TEORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Leis Orgânicas: Doutrina, Legislação): Titulares: Iraídes de Oliveira Marques e Marcos Pereira Anjo Coutinho; Suplente: Nívia Mônica da Silva. 2- GRUPO TEMÁTICO II: 2.1- DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA - 2.2- DIREITO PROCESSUAL PENAL: Titulares: Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva e André Estevão Ubaldino Pereira.

Suplentes: Wagner Marteleto Filho e Marcelo Schirmer Albuquerque. 3.2- DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Titular: Jairo Cruz Moreira. Suplente: Hosana Regina Andrade de Freitas. 4- GRUPO TEMÁTICO IV: 4.1- DIREITO MATERIAL COLETIVO (Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos) - 4.2- DIREITO PROCESSUAL COLETIVO: Titulares: Eduardo Nepomuceno de Sousa e João Paulo Alvarenga Brant. Suplentes: Elaine de Oliveira Godoi e Carlos Eduardo Ferreira Pinto.”

REF: 04ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2024

Ementa: Escolha da Banca Examinadora para o LXI Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público. Ata publicada em 06/08/2024.

Ato contínuo, por unanimidade, o Órgão Colegiado elegeu, nos termos do artigo 33, inciso V e artigo 77, ambos da Lei Complementar nº 34/94, a seguinte Banca Examinadora para o próximo concurso na carreira: GRUPO TEMÁTICO I: 1.1- DIREITO CONSTITUCIONAL - 1.3 - DIREITO ADMINISTRATIVO - 1.5-TEORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Leis Orgânicas: Doutrina, Legislação): Titulares: Procurador de Justiça Fernando Rodrigues Martins e Promotora de Justiça Nívia Mônica da Silva; Suplentes: Promotores de Justiça Leonardo Duque Barbabela e Marcos Pereira Anjo Coutinho. 1.2 – DIREITO ELEITORAL – 1.4 – DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO: Titular: Desembargador Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Suplente: Desembargadora Alice de Souza Birchal. Ambos representam o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2 - GRUPO TEMÁTICO II: 2.1- DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA - 2.2- DIREITO PROCESSUAL PENAL: Titulares: Procurador de Justiça Rogério Filippetto de Oliveira e Promotora de Justiça Gislane Testi Colet. Suplentes: Promotores de Justiça Paula Ayres Lima e Willian Garcia Pinto Coelho. Grupo Temático III – 3.1- Direito Civil: Titular e Suplente (Representantes da OAB a serem indicados). 3.2- DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Titular: Procurador de Justiça Odélio Bento da Silva Júnior. Suplentes: Promotores de Justiça Hosana Regina Andrade de Freitas e Rodrigo Iennaco de Moraes. GRUPO TEMÁTICO IV: 4.1- DIREITO MATERIAL COLETIVO (Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos) - 4.2- DIREITO PROCESSUAL COLETIVO: Titulares: Procuradores de Justiça Gisela Potério Santos Saldanha e Eduardo Nepomuceno de Sousa. Suplentes: Promotores de Justiça Carlos Eduardo Ferreira Pinto e Elaine de Oliveira Godoi. Depois, o Presidente destacou que a escolha dos integrantes da citada banca foi fruto de amplo e minucioso debate dos integrantes do Colegiado para propiciar o melhor para o certame e para a Instituição. A Conselheira Thaís Leite ponderou, também, que o Conselho Superior adotou como parâmetros para a eleição a paridade entre Procuradores e Promotores de Justiça e as questões relacionadas ao gênero, para garantir a efetiva participação das mulheres na banca examinadora.”

ENUNCIADOS DE SÚMULAS

REF: 14ª SESSÃO ORDINÁRIA - Exercício 2019

Ementa: Aprovação de Enunciados de Súmulas - Ata publicada em 14/08/19.

“Depois, a Presidência submeteu ao crivo do Órgão Colegiado o Procedimento Administrativo Interno nº 135/2019, ID 3001396, SEI nº 19.16.2334.0005319-48, pertinente às propostas de enunciados de súmulas sugeridas pela Conselheira Élide de Freitas, com o objetivo de promover a otimização da atuação dos Promotores de Justiça oficiais em procedimentos extrajudiciais de natureza cível. O Conselheiro-Relator José Ronald destacou em seu voto que a proponente buscou traçar, em primeiro plano, a eleição de prioridades e a adoção de políticas compatíveis com a finitude dos recursos disponíveis para o desempenho da atividade finalística, qual seja, de atuação resolutiva e eficaz, dando-se enfoque ao perfil institucional traçado pela Constituição da República. Ponderou também que, a fim de melhor avaliar a proposição, na condição de Relator determinou a realização de pesquisa sobre o tema, da qual participaram 100 (cem) membros da Instituição, sendo favoráveis às duas sugestões de enunciados propostos 93 (noventa e três) Promotores de Justiça – primeira questão enviada - e 94 (noventa e quatro) Promotores de Justiça – segunda questão proposta. Por fim, o Conselheiro-Relator concluiu no sentido de endossar a proposta de enunciados feita pela Conselheira Élide de Freitas, acrescida dos fundamentos colhidos na pesquisa promovida, para que os enunciados tivessem as seguintes redações: Enunciado nº - “A restrita repercussão social do fato, reconhecida com base nas circunstâncias e no contexto do caso analisado, pode fundamentar o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório.” Enunciado nº - “Havendo notícias de irregularidade, a prestação de serviços públicos pode ser acompanhada por meio de Procedimento Administrativo, com subsequente instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório se surgirem indícios de omissão injustificada da Administração, voltando-se a atuação, neste caso, para o combate à inércia do órgão público e não para o exercício da atividade negligenciada, ressalvadas as medidas urgentes necessárias para reverter risco concreto advindo da omissão.” O voto do Relator foi acolhido, por unanimidade.”

REF: 17ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2020

Ementa: Alteração da redação do enunciado de súmula nº 49, aprovada, por unanimidade – Ata publicada em 30/01/21.

“Em prosseguimento, a Presidência proferiu o voto do Procedimento Administrativo Interno nº 161/2020, ID 3076521, SEI 19.16.3704.0045746/2020-71, do qual havia solicitado vista na 16ª Sessão Ordinária, alusivo ao requerimento de inscrição do Promotor de Justiça Flávio Alexandre Correa Maciel, titular do 115º cargo da 15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de Belo Horizonte, para o 116º Cargo de Promotor de Justiça da mesma Promotoria de Justiça. Naquela sessão, o Conselheiro-Relator Márcio Luís Chila comunicou a concessão de liminar para a realização da inscrição pretendida e votou pelo deferimento da inscrição, por entender, não obstante a previsão contida

no Enunciado de Súmula nº 49 do CSMP, que, no caso específico, a mencionada Promotoria de Justiça detém atribuições distintas para os seus cargos, que não possuem a mesma natureza jurídica. Naquela ocasião, o Conselheiro Geraldo Vasques acompanhou o voto do Relator e ponderou sobre a necessidade do aperfeiçoamento do citado enunciado de súmula tendo em vista as especificidades verificadas em algumas Promotorias de Justiça de Belo Horizonte, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Márcio Gomes e Thaís de Oliveira Leite. O Presidente proferiu o voto-vista e concluiu pela prejudicialidade da inscrição apresentada, admitindo-se, contudo, a possibilidade de inscrições para remoção interna de membros da Instituição que se encontrem titularizados na mesma Promotoria de Justiça objeto do edital, desde que as atribuições dos cargos da Promotoria de Justiça possuam natureza jurídica distintas. Sugeriu ainda que houvesse a reformulação do Enunciado de Súmula nº 49. Depois de amplo debate, o voto apresentado pela Presidência foi aprovado, por unanimidade.

REF: 19ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2021

Ementa: Aprovação de enunciados de súmulas. Improbidade administrativa - Ata publicada em 23/11/21.

“ENUNCIADO N.º 61 – Em obediência ao princípio da irretroatividade das leis positivado no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e ao postulado processual *tempus regit actum*, contido no artigo 14 do CPC, aplicável subsidiariamente, conta-se o prazo de 365 dias para conclusão de Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 23, § 2º da Lei n.º 8429/92, introduzido pela Lei nº 14230/2021, a partir da data da entrada em vigor desta lei, 26 de outubro de 2021, aplicando-se a sistemática de prorrogação, se necessária, apenas após o decurso de um ano da entrada em vigor da Lei nº 14230/2021. ENUNCIADO N.º 62 – O prazo de 365 dias para conclusão de Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 23, § 2º, da Lei n.º 8429/92, introduzido pela Lei nº 14230/2021, e o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação de improbidade, previsto no § 3º do mesmo dispositivo legal, são impróprios e permitem a produção de diligências investigativas ou ajuizamento de ações de improbidade administrativa após a fluência deles, desde que devidamente justificada e não fulminada pelo prazo prescricional estabelecido para as sanções pelo ato investigado ou imputado. ENUNCIADO N.º 63 – A decisão de prorrogar o prazo para conclusão do Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, observado o disposto no Enunciado n.º 62 sobre sua natureza, deve ser fundamentada e submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsto na segunda parte do art. 23, § 2º, da Lei n.º 8.429/92”, introduzido pela Lei nº 14230/2021, nos termos de regulamentação específica. ENUNCIADO Nº 64 – A ausência de informações concretas na representação, principalmente quando anônima, sobre o ato ou fato apontado como ilícito e seu provável autor ou o fornecimento de dados mínimos que permitam a identificação dos mesmos, se não suprida, quando possível, por diligência preliminar promovida pelo órgão de execução em sede de notícia de fato, pode fundamentar o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório. ENUNCIADO Nº 65 – A instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público pressupõe a existência de fato(s) específico(s) e determinado(s) a investigar, competindo ao órgão de execução o encaminhamento de

representações genéricas e demasiadamente amplas aos órgãos de controle interno e externo, após o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, evitando-se o início e condução de procedimento apuratório no âmbito do Ministério Público com feições de auditoria. ENUNCIADO Nº 66 – Presumem-se como de restrita repercussão social, nos termos do Enunciado nº 58 do CSMP, representações e notícias de fato relativos a descumprimento de deveres eminentemente funcionais de servidor público ou atinentes a regras de organização administrativa interna de órgãos públicos, como lotação de servidores, quando não acompanhadas de indícios mínimos de possível desvio de recursos públicos, prejuízo ao erário ou corrupção, podendo fundamentar o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, competindo ao órgão de execução o encaminhamento dos fatos ao órgão de controle interno do ente público interessado. “

REF: 6ª SESSÃO ORDINÁRIA - Exercício 2022

Ementa: Aprovação de Enunciados de Súmulas - Ata publicada em 20/04/22.

“Ato seguinte, a Conselheira Tânia Regina Machado apresentou ao Colegiado o seguinte enunciado de súmula elaborado pelos membros da Segunda Turma Julgadora, com a finalidade de nortear a atuação dos Promotores de Justiça em virtude das recentes alterações da Lei de Improbidade Administrativa: “Enquanto pendente a decisão final do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal, o inquérito civil instaurado para apurar ato de improbidade administrativa, tendo como objeto fatos anteriores à Lei nº 14.230/21, poderá ser suspenso, pelo prazo de até um ano, por decisão fundamentada, com o devido registro no SRU, como alternativa à promoção de arquivamento com base, exclusivamente, na aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, objeto de discussão no referido Tema, quando:

1. a conduta investigada não encontrar mais adequação típica na Lei nº 8.429/1992, após alterações trazidas pela supracitada lei, não se identificando, de imediato, a possibilidade de novas diligências que possam trazer elementos de prova que viabilizem a adequação da conduta às novas disposições legais; ou
2. as sanções por possível ato de improbidade administrativa estariam prescritas se aplicada a nova forma de contagem do prazo prescricional introduzida no art. 23 da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/21.” Foi registrada a presença do Promotor de Justiça Daniel de Sá Rodrigues, Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, que procedeu a esclarecimentos sobre o tema em estudo. Transcorrido amplo debate, o enunciado proposto foi aprovado, por unanimidade.”

REF: 16ª/17ª SESSÕES ORDINÁRIAS - Exercício 2022

Ementa: Aprovação de Enunciados de Súmulas - Ata publicada no DOE em 05/10/22.

“O Presidente submeteu à apreciação o Procedimento Administrativo Interno nº 218/2022, SEI nº 19.16.3704.0090616/2022-08, encaminhado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, Marco Antônio Lopes de Almeida, que solicitou esclarecimentos

ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a possibilidade legal de sucessivas prorrogações de inquéritos civis que versem sobre apuração de atos de improbidade administrativa. O Conselheiro-Relator Edson Ribeiro Baeta proferiu o seu voto e concluiu nos seguintes termos: “Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa sofreu profundas modificações com a publicação da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, o que, por óbvio, impactou sobremaneira a atuação do Ministério Público no combate à corrupção e na defesa da moralidade administrativa. Das diversas modificações ocorridas, o presente expediente relaciona-se, ainda que parcialmente, com aquelas disciplinadas no art. 23, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. O estabelecimento de prazos 1) para a conclusão de inquéritos civis instaurados para a apuração de atos de improbidade administrativa e 2) para o ajuizamento da ação de improbidade exigiu esforços institucionais voltados à correta interpretação sobre sua natureza. Nesse contexto, o Conselho Superior, aprovando proposta apresentada pelo CAOPP no exercício de 2021, fez publicar os seguintes enunciados de súmula: Enunciado nº 61: “Em obediência ao princípio da irretroatividade das leis positivado no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e ao postulado processual *tempus regit actum*, contido no artigo 14 do CPC, aplicável subsidiariamente, conta-se o prazo de 365 dias para conclusão de Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 23, § 2º da Lei n.º 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, a partir da data da entrada em vigor desta lei, 26 de outubro de 2021, aplicando-se a sistemática de prorrogação, se necessária, apenas após o decurso de um ano da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021.” Enunciado nº 62: “O prazo de 365 dias para conclusão de Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 23, § 2º, da Lei n.º 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, e o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação de improbidade, previsto no § 3º do mesmo dispositivo legal, são impróprios e permitem a produção de diligências investigativas ou ajuizamento de ações de improbidade administrativa após a fluência deles, desde que devidamente justificada e não fulminada pelo prazo prescricional estabelecido para as sanções pelo ato investigado ou imputado.” Enunciado nº 63: “A decisão de prorrogar o prazo para conclusão do Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, observado o disposto no Enunciado n.º 62 sobre sua natureza, deve ser fundamentada e submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsto na segunda parte do art. 23, § 2º, da Lei n.º 8.429/92”, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, nos termos de regulamentação específica.” Como se vê, o entendimento adotado foi no sentido de que os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa possuem natureza imprópria. É dizer: a sua inobservância não leva, por si só, à extinção da pretensão punitiva estatal, a qual poderá ser exercitada até o término do prazo prescricional previsto no *caput* do mencionado dispositivo. Em artigo publicado no sítio eletrônico da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), *Fabiana Lemes Zamalloa do Prado afirma que*: [...] a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, prorrogáveis uma vez, por igual

período, para a conclusão das investigações de atos de improbidade administrativa, somente pode ser compreendida como um parâmetro mínimo de duração das investigações de atos de improbidade administrativa, num contexto de absoluta normalidade, sem paralisações indevidas, decorrentes da omissão do órgão investigador. Interpretação diversa conduziria a uma antinomia insuperável no sistema, porquanto se prazos foram fixados para o exercício do poder de punir estatal, para o atendimento à efetivação de direitos fundamentais e aos compromissos assumidos pelo Brasil, em âmbito internacional, no enfrentamento à corrupção, não poderia, de modo transversal, o exercício dessa pretensão ser obstado, por disposição outra, inserta no próprio sistema. [...] O estabelecimento de um prazo mínimo para a conclusão das investigações, entretanto, impõe ao investigador, diante da complexidade do caso concreto, o dever de justificação da necessidade de prosseguimento da investigação, para além do prazo fixado, em atenção ao dever de motivação que rege a atividade da Administração Pública. Ora, se o prazo fixado para a conclusão de inquéritos civis de improbidade administrativa não tem natureza extintiva, permitindo-se “a produção de diligências investigativas” após a sua fluência, não nos parece razoável limitar o número de prorrogações possíveis no Sistema de Registro Único (SRU). Ademais, nos termos do Enunciado nº 63, a decisão de prorrogar o prazo para conclusão de inquérito civil que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa deverá ser fundamentada e submetida a este Conselho Superior, o que permitirá avaliação interna acerca das justificativas para a continuidade das investigações iniciadas. Diante de todo o exposto, manifesto-me pela pertinência da pretendida retirada do limite de prorrogações de inquéritos civis que versem sobre apuração de atos de improbidade administrativa. É como voto.” Foi registrada a presença do Promotor de Justiça Daniel de Sá Rodrigues, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, que prestou esclarecimentos acerca da matéria. Transcorrido amplo debate, o voto do Conselheiro-Relator Edson Baeta foi aprovado, por unanimidade.”

Em continuidade, a Conselheira Tânia Regina Soares, integrante da 2ª Turma Julgadora do Conselho Superior, responsável pela apreciação de expedientes e inquéritos civis relativos ao patrimônio público, apresentou ao Colegiado a seguinte proposta de enunciado de súmula, afeta ao teor do art. 17-B, §3º, da Lei nº 8.429/1992 (introduzido pela Lei nº 14.230/2001: “Em sede de Acordo de Não Persecução Cível, é possível a celebração de negócio processual entre as partes quando não há controvérsia acerca dos parâmetros de cálculo do montante do dano a ser ressarcido, afastando, assim, a necessidade da oitiva do Tribunal de Contas. Exige-se, todavia, a expressa concordância do ente público lesado para que a cláusula pertinente do acordo seja válida (art. 17-B, § 3º, da Lei n.º 8.429/1992, introduzido pela Lei n.º 14.230/2021).” O referido enunciado foi aprovado por unanimidade. Foi registrada a presença do Promotor de Justiça Daniel de Sá Rodrigues, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, que auxiliou nos trabalhos.

Ementa: Revogação e alteração de Enunciados de Súmulas - Ata publicada no DOMP/MG em 08/10/2024.

“Em prosseguimento, a Presidência submeteu à apreciação o Procedimento Administrativo Interno nº 111/2024, SEI nº 19.16.0961.0095892/2024-60, relacionado à proposta de alteração/revogação de súmulas do Conselho Superior, tendo em vista as alterações legislativas introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 163/2021 na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apresentada pelo Superintendente dos Órgãos Colegiados, Alexandre Carlos Botrel. A Conselheira-Relatora Ana Luiza de Abreu Moreira proferiu o seu voto e concluiu pela revogação dos Enunciados nºs 18, 21 e 42, e pela reformulação do Enunciado nº 32, que passará a ter a seguinte redação: “Em relação ao exercício do direito assegurado no § 1º do artigo 177 da Lei Complementar nº 34/1994, a vaga decorrente da remoção posterior será provida segundo os idênticos critérios e preferências legais estabelecidos originariamente”. O voto da Conselheira-Relatora foi acolhido por todos.”

FERRAMENTA BUSINESS INTELLIGENCE - BI

Ementa: Aprovação da ferramenta *Business Intelligence* - BI para propiciar o acompanhamento, em tempo real, da situação dos feitos em tramitação na Instituição – Ata publicada em 08/05/19.

“...o Presidente submeteu à apreciação o Procedimento Administrativo Interno nº 75/2018, SEI 19.16.2334.0000079/2019-05, alusivo à proposta subscrita pelo Promotor de Justiça André Luís Alves de Melo de criação do “Selo de Ouro” para as Promotorias de Justiça que estiverem com o serviço em dia e fluxo acima da média. O subscritor sugeriu ainda que fosse avaliada a possibilidade de o Conselho Superior estabelecer meta de conclusão dos procedimentos extrajudiciais instaurados nos anos de 2013 e 2014. Apreciação do expediente foi iniciada na 2ª Sessão Ordinária do Órgão Colegiado, ocasião em que o Conselheiro-Relator Jacson Campomizzi comunicou, em relação à sugestão da criação do “Selo de Ouro”, que a matéria se encontra em vias de regulamentação pela Casa Corregedora, sendo de bom alvitre aguardar a conclusão da matéria. Naquela sessão, o Corregedor-Geral esclareceu que a proposta em comento foi apreciada pela Corregedoria-Geral no exercício de 2016 e que, naquela ocasião, concluiu-se pela não adoção do certificado. O Corregedor-Geral esclareceu também que a Casa Corregedora editou ato com a previsão do reconhecimento das boas práticas realizadas pelos Promotores de Justiça, com o objetivo de propiciar o mapeamento das ações, dar publicidade e incentivar os membros da Instituição a aprimorarem suas práticas de trabalho sob os aspectos judicial, extrajudicial e organizacional. Ainda, naquela sessão, no tocante à proposta de fixação de metas pelo Conselho Superior para a conclusão dos procedimentos extrajudiciais instaurados nos exercícios de 2013 e 2014, a Presidência determinou à Superintendência dos Órgãos Colegiados que

providenciasse para o Conselheiro-Relator levantamento, por área de atuação, dos inquéritos civis e procedimentos administrativos, em andamento, instaurados nos referidos anos. Em prosseguimento à apreciação do procedimento, o Conselheiro-Relator Jacson Campomizzi solicitou ao Superintendente dos Órgãos Colegiados, Alexandre Carlos Botrel, que realizasse a apresentação acerca da ferramenta desenvolvida pela Coordenadoria de Planejamento Institucional, com a utilização da ferramenta *Business Intelligence* - BI, para propiciar o acompanhamento, em tempo real, da situação dos feitos em tramitação na Instituição. Depois da apresentação do Superintendente, o Relator votou pelo não acolhimento da sugestão de criação do “Selo de Ouro” e pela aprovação da ferramenta apresentada para o controle da tramitação dos expedientes. O voto do Relator foi aprovado, por unanimidade.”

LISTAS SÊXTUPLAS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REF: 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - Exercício 2022

Ementa: Votação lista sêxtupla - Ata publicada no DOE em 20/09/22.

“Abertos os trabalhos, a Presidência submeteu à votação a formação da referida lista. Compuseram a lista, em 1º escrutínio, os Procuradores de Justiça Gisela Potério Santos Saldanha (10 votos), Geraldo Ferreira da Silva (9 votos) e Andréa de Figueiredo Soares (9 votos), e os Promotores de Justiça Leonardo Távora Castelo Branco (8 votos) e Marcelo de Oliveira Milagres (7 votos). Foram votados ainda a Procuradora de Justiça Nadja Kelly Pereira de Souza Miller (6 votos) e os Promotores de Justiça Breno Linhares Lintz (4 votos), Rolando Carabolante (6 votos), Mário Konichi Higuchi Júnior (3 votos), Emmanuel Levenhagen Pelegrini (3 votos) e Marcelo Dumont Pires (1 voto). Foram votados em 2º escrutínio a Procuradora de Justiça Nadja Kelly Pereira de Souza Miller (5 votos) e o Promotor de Justiça Rolando Carabolante (6 votos). O Promotor de Justiça Rolando Carabolante integrou a lista, em 2º escrutínio. Computados os escrutínios, a lista sêxtupla para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi composta pelos Procuradores de Justiça Gisela Potério Santos Saldanha, Geraldo Ferreira da Silva e Andréa de Figueiredo Soares e pelos Promotores de Justiça Leonardo Távora Castelo Branco, Marcelo de Oliveira Milagres e Rolando Carabolante.”

REF: 5ª SESSÃO ORDINÁRIA - Exercício 2022

Ementa: Votação lista sêxtupla - Ata publicada no DOE em 05/04/22.

“Depois, o Presidente comunicou o recebimento de desistência encaminhada pelo Promotor de Justiça Leonardo Távora Castelo Branco para concorrer à formação da lista sêxtupla do Tribunal de Justiça. Ato contínuo, o Procurador de Justiça Denilson Feitoza Pacheco tomou posse e assumiu as funções de membro suplente do Conselho Superior do Ministério Público, para o exercício de 2022. Depois, a Presidência inverteu a ordem da pauta e submeteu à votação a formação da lista sêxtupla para o Tribunal de Justiça. Os Conselheiros Andréa Soares e Geraldo

Ferreira da Silva, candidatos à lista referida, afastaram-se temporariamente da sessão e assumiram os trabalhos os Conselheiros suplentes. O Conselheiro Denilson Feitoza sugeriu ao Colegiado a análise de questão preliminar sobre a definição da ordem a ser estabelecida para a votação pelos Conselheiros e propôs que votassem primeiramente os Conselheiros titulares, na ordem de antiguidade, e, posteriormente, os Conselheiros suplentes, também na ordem de antiguidade. O Conselheiro Odélio Bento inaugurou divergência à sugestão apresentada e propôs que fosse mantida a ordem de votação adotada permanentemente por este Órgão. Em relação aos membros suplentes, o Conselheiro Odélio sugeriu que ocupassem a posição dos Conselheiros que estão sendo substituídos, observada a classificação na antiguidade. O Presidente ressaltou que existe ainda uma terceira opção, consistente na aferição geral da antiguidade dos Conselheiros titulares e suplentes para o estabelecimento da ordem de votação. Submetida a questão à votação, a proposta apresentada pelo Conselheiro Odélio Bento foi aprovada por maioria de votos, pelos Conselheiros Geraldo Vasques, Rodrigo Albuquerque, Lílian Maria Moreira, Tânia Regina Soares, Geraldo de Faria e Marco Antônio Lopes de Almeida, Corregedor-Geral do Ministério Público. Foram vencidos os Conselheiros Marcos Tofani, Edson Baeta e Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça, que acolheram a proposta apresentada pelo Conselheiro Denilson Feitoza. Em seguida, o Conselheiro Denilson Feitoza externou ao Colegiado preocupação que lhe foi dirigida por membros da Instituição relacionada às inscrições de Conselheiros para disputar uma posição na lista sêxtupla, fato que poderia configurar violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Questionou também acerca do acolhimento da inscrição do Promotor de Justiça Enéias Xavier Gomes, sob a visão da vedação constitucional imposta ao Ministério Público de política partidária, pelo fato de o Promotor de Justiça ter exercido nos últimos seis anos o cargo de Presidente da Associação Mineira do Ministério Público, atividade privada de cunho político; e também sobre a efetividade do tempo de atividade profissional desempenhada pelo Promotor de Justiça Enéias Xavier Gomes, visto que, embora tenha assumido suas funções na Instituição em 01/08/2006, ficou afastado de suas atividades originais para o exercício de cargos na Associação Mineira do Ministério Público e para a realização de curso previsto no artigo 137, II, da Lei Complementar nº 34/94. O Conselheiro Denilson Feitoza ressaltou a necessidade de atualização da legislação vigente com o estabelecimento de normas e critérios bem definidos para as votações de listas sêxtuplas para os Tribunais, com o objetivo de propiciar maior transparência no processo de escolha. Ponderou ainda que, se houver o reconhecimento por esse Colegiado de algum dos questionamentos expostos, que houvesse a modulação dos seus efeitos a partir da próxima votação de lista sêxtupla, em respeito ao princípio da segurança jurídica em relação aos inscritos. Propôs também que fosse mantido para esta votação o critério discricionário adotado até então pelo Colegiado. O Conselheiro Geraldo Vasques destacou que não coaduna com os questionamentos trazidos pelo Conselheiro Denilson Feitoza por entender que não há a violação aos princípios constitucionais, visto que todos os candidatos atendem às exigências previstas no artigo 94 da Constituição Federal, para concorrer a uma vaga nos Tribunais. O Conselheiro ressaltou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já deliberou no sentido de que cabe a cada Tribunal regular em Lei a sua forma de votação, não sendo permitida a este Colegiado a modulação da questão ou a inserção em ato administrativo interno de vedações não previstas na Constituição Federal. A Presidência solicitou ao Conselheiro Denilson Feitoza que encaminhasse, por escrito, as reflexões apresentadas nesta sessão para distribuição e apreciação pelo Colegiado. O Presidente destacou que o Conselho Superior adotará o critério

discricionário para a votação na data de hoje. Ato contínuo, foi iniciada a votação da lista sêxtupla, a saber: compuseram a lista, em 1º escrutínio, os Procuradores de Justiça Antônio de Padova Marchi Júnior (7 votos) e Nadja Kelly Pereira de Souza Miller (11 votos). Promotores de Justiça Nívia Mônica da Silva (9 votos), Antônio Henrique Franco Lopes (8 votos) e Enéias Xavier Gomes (7 votos). Foram votados ainda os Procuradores de Justiça Geraldo Ferreira da Silva (6 votos) e Andréa de Figueiredo Soares (6 votos) e os Promotores de Justiça Rolando Carabolante (6 votos), Mário Konichi Higuchi Júnior (5 votos) e Fabiano Mendes Cardoso (1 voto). Foram votados em 2º escrutínio os Procuradores de Justiça Geraldo Ferreira da Silva (3 votos) e Andréa de Figueiredo Soares (4 votos) e o Promotor de Justiça Rolando Carabolante (4 votos). Foram votados em 3º escrutínio a Procuradora de Justiça Andréa de Figueiredo Soares (6 votos) e o Promotor de Justiça Rolando Carabolante (5 votos). Integrou a lista, em 3º escrutínio, a Procuradora de Justiça Andréa de Figueiredo Soares. Computados os escrutínios, a lista sêxtupla para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi composta pelos Procuradores de Justiça: Antônio de Padova Marchi Júnior, Nadja Kelly Pereira de Souza Miller e Andréa de Figueiredo Soares. Promotores de Justiça Nívia Mônica da Silva, Antônio Henrique Franco Lopes e Enéias Xavier Gomes.”

LISTAS SÊXTUPLAS PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REF: 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - Exercício 2024

Ementa: Votação lista sêxtupla - Ata publicada no DOE em 02/04/2024.

“Abertos os trabalhos, foi iniciada a votação e os Promotores de Justiça Júlio César Teixeira Crivellari e Leonardo Barreto Moreira Alves foram indicados, por unanimidade, para concorrer ao preenchimento de uma vaga no mencionado Tribunal.”

RESOLUÇÕES

REF: 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - Exercício 2020

Ementa: alteração da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 1/2019, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo – PA e o registro nas Notícias de Fato - Ata publicada em 20/07/20.

“A Presidência submeteu à apreciação o Procedimento Administrativo Interno nº 67/2021, ID 3097385, SEI nº 19.16.3704.0046709/2021-63, instaurado com vistas à realização de estudos relacionados à eventual necessidade de incremento de normas deste Ministério Público mineiro, notadamente da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 1/2019, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instauração e tramitação do Procedimento

Administrativo – PA e o registro nas Notícias de Fato, haja vista a constatação dos reiterados encaminhamentos, para fins de homologação do arquivamento, de procedimentos instaurados para acompanhar o cumprimento de cláusulas de termos de ajustamento de conduta homologados judicialmente. O Conselheiro-Relator Eduardo Nepomuceno votou no sentido de que haja a efetiva modificação da Resolução, para que o inciso IV, de seu art. 1º passe a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º O Procedimento Administrativo, no âmbito da atividade-fim do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, destina-se a: [...] IV - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado nos autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório.” Depois de amplo debate, o voto do Conselheiro-Relator foi aprovado, por unanimidade.”

REF: 14ª SESSÃO ORDINÁRIA - Exercício 2022

Ementa: Revogação da Resolução CSMP nº 03/2017 e alteração da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 1/2019, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo – PA e o registro nas Notícias de Fato e - Ata publicada em 26/08/22.

“Depois, a Presidência submeteu à apreciação o Procedimento Administrativo Interno nº 221/2022, ID 3135863, SEI nº 19.16.3704.0092261/2022-19, pertinente à Proposta de alteração da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP 01/2019. A Conselheira-Relatora Andréa de Figueiredo Soares proferiu o seu voto e concluiu nos seguintes termos: “Diante do exposto, voto pela revogação da Resolução CSMP nº 03/2017, assim como pela alteração do inciso IV, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP/CSMP nº 01/2019, para incluir no rol de objetos do Procedimento Administrativo (PA) o acompanhamento do cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível, celebrado nos autos de inquérito civil, procedimento preparatório, ou mesmo no curso de ação judicial. Por fim, recomendo que a Resolução nº 03/2017 seja revogada na mesma data ou em data imediatamente posterior à publicação da nova Resolução Conjunta PGJ/CGMP, que disciplinará o acordo de não persecução cível em matéria de improbidade, evitando-se, assim, não só a ausência de norma regulamentadora em determinado lapso temporal, como também a existência de normas conflitantes.” Foi registrada a presença do Promotor de Justiça Daniel de Sá Rodrigues, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, que prestou esclarecimentos acerca da matéria. Depois de amplo debate, o voto da Relatora foi aprovado, por unanimidade, com a sugestão proposta pelo Conselheiro Marcos Tofani, de acréscimo do inciso 5º, no artigo 1º, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP/CSMP nº 01/2019, para estender a previsão de instauração de procedimento administrativo para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas dos acordos judiciais.”

REF: 03ª SESSÃO ORDINÁRIA - Exercício 2023

Ementa: Regulamenta os artigos 209-A e 209-B da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994, que tratam do Ajustamento Disciplinar no âmbito do regime disciplinar dos membros do Ministério Público do Estado de

Minas Gerais. (Resolução PGJ/CGMP/CSMP nº 01/2023) – Ata publicada em 08/03/23.

“Em prosseguimento, a Presidência submeteu à apreciação o Procedimento Administrativo Interno nº 19.16.0255.0109098/2021-96, que tratou da proposta encaminhada pela Corregedoria-Geral, de regulamentação dos artigos 209-A e 209-B da LC 34/94, no tocante ao Ajustamento Disciplinar dos Membros do Ministério Público. A Conselheira-Relatora Lilian Maria Marotta votou pela aprovação da proposta da Casa Corregedora, o que foi aprovado, por unanimidade, com as alterações pontuais de redação sugeridas pelo Conselheiro Antônio Sérgio Rocha de Paula.”

REF: 20ª SESSÃO ORDINÁRIA - Exercício 2024

Ementa: Alteração da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo – PA e o registro nas Notícias de Fato. Ata publicada em 19/11/24.

“Depois, a Presidência submeteu à apreciação o Procedimento Administrativo Interno nº 121/2024, SEI nº 19.16.0961.0109221/2024-47, afeto à proposta de alteração da redação do art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP, encaminhada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público. A Conselheira-Relatora Valéria Dupin proferiu o seu voto e apresentou ao Colegiado a seguinte proposta de Resolução: “Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP n.º - Art. 1º - Esta Resolução altera a Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP n.º 1, de 28 de agosto de 2019, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo – PA e o registro nas Notícias de Fato. Art. 2º - A Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º [...] VI - documentar e acompanhar a autocomposição, avaliando-se a necessidade, nessa hipótese, de decretação e preservação do sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos. [...] § 3º É vedada a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC), cujo conteúdo verse sobre tutela coletiva (direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos), no âmbito dos procedimentos administrativos regulados por esta Resolução Conjunta, sendo sua eventual necessidade reveladora de que a questão deve ser solucionada por meio da instauração de inquérito civil. [...] Art. 6º Nos casos dos incisos II, III e VI do artigo 1º desta Resolução Conjunta, o expediente será arquivado no próprio órgão de execução. Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.” A proposta de Resolução apresentada foi aprovada, por unanimidade.”

LICENÇA ESPECIAL

REF: 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2019

Ementa: definição do número de licenças a serem deferidas no exercício de 2019 – temas prioritários – Ata publicada em 12/02/19.

“... a Presidência submeteu à apreciação questão relacionada à definição do número possível de licenças especiais integrais a serem deferidas aos membros da Instituição interessados em frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no país ou no exterior. A Presidência sugeriu que fosse fixada até duas as licenças possíveis para este exercício. Transcorrido amplo debate, o Órgão Colegiado, por unanimidade, fixou em até 2 (dois) o número máximo de licenças integrais possíveis de serem deferidas, mantendo-se os temas considerados como prioritários para fins de frequência aos aludidos cursos, a saber: Defesa da infância, da juventude e da educação; Defesa da saúde; Combate à corrupção e defesa do patrimônio público; Combate à criminalidade; Defesa do meio ambiente e Direitos Humanos.”

REF: 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2020

Ementa: definição do número de licenças a serem deferidas no exercício de 2020 – temas prioritários – Ata publicada em 17/03/20.

“A Presidência submeteu à apreciação questão relacionada à definição do número possível de licenças especiais integrais a serem deferidas aos membros da Instituição interessados em frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no país ou no exterior. A Presidência sugeriu que fosse fixada até duas as licenças possíveis para este exercício. Transcorrido amplo debate, o Órgão Colegiado, por unanimidade, fixou em até 2 (dois) o número máximo de licenças integrais possíveis de ser deferidas, mantendo-se os temas considerados como prioritários para fins de frequência aos aludidos cursos, a saber: Defesa da infância, da juventude e da educação; Defesa da saúde; Combate à corrupção e defesa do patrimônio público; Combate à criminalidade; Defesa do meio ambiente e Direitos Humanos.”

REF: 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2021

Ementa: definição do número de licenças a serem deferidas no exercício de 2021 – temas prioritários – Ata publicada em 23/02/01.

“Depois, a Presidência submeteu à apreciação questão relacionada à definição do número possível de licenças especiais integrais a serem deferidas aos membros da Instituição interessados em frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no país ou no exterior. Transcorrido amplo debate, o Órgão Colegiado, por unanimidade, fixou em até 3 (três) o número de licenças integrais possíveis de deferimento, podendo, em casos excepcionais, serem autorizados outros requerimentos. Foram mantidos os temas considerados como prioritários para fins de

frequência aos aludidos cursos, a saber: Defesa da infância, da juventude e da educação; Defesa da saúde; Combate à corrupção e defesa do patrimônio público; Penal e Processo Penal; Defesa do meio ambiente e Direitos Humanos.”

REF: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2022

Ementa: definição do número de licenças a serem deferidas no exercício de 2022 – temas prioritários – Ata publicada em 09/03/22.

“Em seguida, a Presidência submeteu à apreciação a questão relacionada à definição do número possível de licenças especiais integrais a serem deferidas aos membros da Instituição interessados em frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no país ou no exterior. A Presidência sugeriu que fossem fixadas até duas as licenças possíveis para este exercício, com a possibilidade do incremento desse número caso haja viabilidade, o que foi acolhido, por unanimidade. Restou deliberado pela apresentação na próxima sessão dos temas que serão considerados como prioritários para fins de concessão de licença para cursos.”

REF: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2022

Ementa: Autorização para frequência ao Curso de Pós-Graduação lato sensu em Ciências Criminais na Visão do Ministério Público – Ata publicada em 19/10/22.

“Depois, a Presidência inverteu a ordem da pauta e submeteu à apreciação o Procedimento Administrativo nº 306/2022, SEI nº 19.16.3688.0055317/2022-05, pertinente à solicitação da Procuradora de Justiça Elaine Martins Parise, Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, para que membros da Instituição possam frequentar o Curso de Pós-Graduação lato sensu em Ciências Criminais na Visão do Ministério Público. A Conselheira-Relatora Tânia Regina Soares Machado proferiu o seu voto e concluiu nos seguintes termos: “Ante ao exposto, acolho integralmente o requerimento sob exame, deferindo a autorização para que os membros do Ministério Público mineiro possam frequentar as aulas da pós-graduação, a serem proferidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, quinzenalmente, às sextas-feiras, das 9h às 18h, de forma presencial, e uma vez ao mês, remotamente, das 8h30min às 12h30min.” O voto da Relatora foi aprovado, por unanimidade. Foi registrada a presença da Procuradora de Justiça Elaine Martins Parise, Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público.”

REF: 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2023

Ementa: definição dos temas prioritários para licenças a serem deferidas no exercício de 2023 – temas prioritários – Ata publicada em 08/02/23.

“Depois, a Presidência propôs o adiamento, até a conclusão do LIX Concurso para ingresso na Instituição, da definição do número de licenças especiais integrais a

serem deferidas aos membros da Instituição, neste exercício, para frequência em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no país ou no exterior, o que foi acolhido por todos. O Colegiado destacou como prioritários para fins de frequência aos aludidos cursos, os seguintes temas: Defesa da Infância, da Juventude e da Educação; Defesa da Saúde; Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público; Penal e Processo Penal, Defesa do Meio Ambiente e Direitos Humanos.”

REF: 8ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2023

Ementa: proposta de criação de anuário ou outra ferramenta para pesquisas de teses defendidas pelos membros licenciados – aprovada, por unanimidade. – Ata publicada em 17/05/23.

“Ato contínuo, o Conselheiro Geraldo Vasques sugeriu à Presidência que envidasse esforços para propiciar a realização de mais cursos ou treinamentos para os membros e servidores do Ministério Público, ministrados por Procuradores ou Promotores de Justiça que usufruíram de licenças especiais para a realizações de mestrado, doutorado ou outros cursos. O Conselheiro ressaltou ser de grande valia a divulgação do conhecimento e a troca de experiências. A Presidência destacou que a Administração Superior já está adotando tal medida e que irá providenciar o seu incremento. A Conselheira Thais Leite sugeriu a criação de um anuário ou outro mecanismo para facilitar o registro e as pesquisas das teses defendidas pelos membros da Instituição licenciados para cursos, o que certamente proporcionará maior divulgação dos trabalhos. O Corregedor-Geral, Marco Antônio Lopes de Almeida, aderiu à proposição da Conselheira Thais Leite por entender ser de grande importância a divulgação dos trabalhos acadêmicos elaborados para o contínuo aperfeiçoamento da Classe.”

REF: 8ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2024

Ementa: licença especial – níveis de especialização – Ata publicada em 22/05/2024.

“SEI nº 19.16.0961.0001082/2024-03, requerimento de licença especial, subscrito pelo Procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado, para frequentar curso de Especialização em Estudos de Direito Americano, pelo período de 8 de janeiro de 2024 a 8 de dezembro de 2025, no Valencia College, nos Estados Unidos. O julgamento foi iniciado na 7ª Sessão Ordinária, ocasião em que a Conselheira-Relatora Valéria Dupin votou pelo deferimento da licença pleiteada e a Conselheira Thais de Oliveira solicitou vista dos autos. Em prosseguimento ao julgamento, o Conselheiro Denilson Feitoza suscitou questão de ordem para que os debates fossem reabertos, conforme previsão contida no §1º do artigo 17 do Regimento Interno do Colegiado, para possibilitar que a Conselheira-Relatora procedesse novamente a leitura de seu voto, haja vista a juntada de novos documentos pelo interessado. O Colegiado deliberou, por maioria de votos, nos termos do §4º do artigo 17 do seu Regimento Interno, pela concessão da palavra à Conselheira Thais Leite para proferir o voto-vista. A Conselheira Thais Leite proferiu seu voto e concluiu nos seguintes termos: “Assim sendo, ante todo o exposto voto pelo deferimento parcial do pedido para que a licença especial para frequentar o “Curso Paralegal”, na instituição de ensino dos Estados Unidos “Valencia College”, seja

deferida, com afastamento parcial das funções, apenas para os módulos em que haja certificação da pertinência temática ao interesse institucional pelo Conselho Científico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, sem descuidar do dever de apresentação do relatório de que trata o § 3º, do retro citado art.137 da Lei Orgânica Estadual, na forma estatuída no RICSMP/MG. Consequentemente, como até o momento só há certificação pelo citado Conselho quanto aos módulos já cursados até o momento, voto pelo deferimento da licença especial do art. 137, II c/c art.33, inciso X, da LC 34/94, apenas para estes módulos já concluídos com a data da Licença Especial retroativa ao início do curso informado pelo requerente; e, quantos aos demais módulos, que a concessão da licença fique condicionada a renovação do requerimento e à apresentação do parecer favorável do Conselho Científico quanto à pertinência temática dos mesmos ao interesse institucional.” Depois de amplo debate, a Conselheira-Relatora modulou o seu voto inserido nos autos e acompanhou o Colegiado, que deliberou, por maioria de votos, pela concessão da licença especial ao Procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado, sem prejuízo de suas funções, pelo prazo de dois anos. O Procurador de Justiça licenciado deverá encaminhar, trimestralmente, ao Conselho Superior comprovante de frequência e relatório sobre as atividades desenvolvidas, atualizando o plano de trabalho remoto, se for o caso. Deverá, ainda, apresentar relatório final sobre as atividades e comprovante de aproveitamento, nos trinta dias subsequentes ao término do curso, nos termos dos arts. 113 e 114 do Regimento Interno do Conselho Superior. A Conselheira-Relatora fixou em seu voto como contrapartida da licença, nos termos do art. 104, § 1º do Regimento Interno do Conselho Superior, o compartilhamento do conhecimento produzido pelo requerente, notadamente do “Programa de Capacitação de assessor de pesquisa jurídica no MPMG, nos moldes estadunidenses”, por meio da realização de oficinas, palestras, conferências, além de redação de monografias jurídicas inéditas, para publicação, o que foi acolhido por unanimidade. Destacou ainda que o requerente deverá complementar o relatório apresentado, anexando o comprovante de frequência, das notas obtidas e aprovação, relativamente ao primeiro trimestre, devendo todo documento em idioma estrangeiro estar traduzido para a língua pátria. O Conselheiro Denilson Feitoza destacou em seu voto, no tocante à legalidade do pedido apresentado, que o inciso X do artigo 33 da Lei Complementar nº 34/94 não restringe ou limita a cursos de especialização, nos níveis de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, restando evidente a possibilidade de cursos de capacitação, observada pelo Colegiado a pertinência temática do curso a ser realizado. Ponderou, também, que o curso pretendido atende todos os pressupostos de concessão previstos no artigo 102 do Regimento Interno do Conselho Superior. Por fim, destacou que, no seu entendimento, não há a obrigatoriedade de encaminhamento ao Conselho Científico e Acadêmico do CEAF dos pedidos de licenças distribuídos ao Colegiado, sendo facultado ao Conselheiro-Relator realizar tal consulta se considerar importante para a formação de sua convicção. A Conselheira-Relatora Valéria Dupin ponderou sobre a necessidade de realização de estudos para o aprimoramento do Regimento Interno no tocante às licenças especiais tendo em vista os diversos formatos e possibilidades de cursos de capacitação.”

LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE

REF: 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2024

Ementa: licença-maternidade no cômputo do estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - Ata publicada em/25.

“Procedimento Administrativo Interno nº 11/2024, SEI nº 199.16.0961.0016767/2024-10, referente à proposta elaborada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, de alteração do Regulamento de Estágio Probatório dos Membros da Instituição, para prever a contabilização do período de licença-maternidade no cômputo do estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A relatoria do expediente coube ao Conselheiro Geraldo Ferreira, que se manifestou pela sua aprovação, com alteração da proposta apresentada pela Casa Corregedora, para prever a contabilização dos períodos das licenças maternidade, paternidade e adotante no cômputo do estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O Conselheiro-Relator deixou consignada a necessidade de se encaminhar cópia deste expediente ao Procurador-Geral de Justiça para que seja analisada a viabilidade, conveniência e oportunidade de propor à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais atualização da Lei Complementar nº 34/94, nos termos do entendimento previsto no seu voto. O voto apresentado foi aprovado, por unanimidade. Os Conselheiros Denilson Feitoza, José Perdigão, Adélia Lage e Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça, parabenizaram o Conselheiro-Relator pelo relevante voto apresentado e ao movimento “Elas pelo MPMG” pela iniciativa.”

REABILITAÇÃO DE PENA

REF: 11ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2019

Ementa: reabilitação de pena de advertência – prescrição - indeferimento do pedido - Ata publicada em 03/07/19.

“Restabelecida a ordem da pauta, o Presidente submeteu a apreciação do Conselho Superior o Procedimento Administrativo Interno nº 113/2019, ID 2991841, SEI 19.16.2334.0003144/2019-88, alusivo ao requerimento subscrito pelo Promotor de Justiça J.M.F, de cancelamento de anotação da penalidade de advertência, nos seus assentos funcionais. O Conselheiro-Relator Rogério Filippetto proferiu seu voto e concluiu nos seguintes termos: “O Requerente almeja apagar de seu assento funcional o fato de ter sido processado e apenado com advertência, através do reconhecimento da reabilitação. Todavia, tal não se faz possível, simplesmente porque efetivamente ele não recebeu punição da qual possa se reabilitar, uma vez que a incidência da prescrição fulminou a pretensão punitiva administrativa. Como a questão se refere a matéria disciplinar, invocável os ensinamentos produzidos no âmbito do Direito Repressivo: A reabilitação é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, assegurando o sigilo dos registros sobre o processo e atingindo outros efeitos da condenação. Diante de sua natureza e pressupostos, o pedido de reabilitação só cabe em hipótese de ter havido sentença

condenatória com trânsito em julgado. É inadmissível, portanto, no caso de ter sido decretada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, ainda que intercorrente ou retroativa. (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª. Ed., 2003, p. 608) (destaquei). Como se percebe, o pedido não pode ser atendido por imperativo de natureza lógica. É que a reabilitação exige o trânsito em julgado de decisão condenatória e, no caso presente, a prescrição da pretensão punitiva impediu que tal édito se aperfeiçoasse. Não há decisão de natureza punitiva transitada em julgado. Portanto, não há como cogitar-se de reabilitação. Se a preocupação do Requerente é se resguardar quanto a configuração de eventual futura reincidência, por hipotética novel punição administrativa, tal receio não subsiste. Ocorre que, como o que incidiu sobre o fato objeto de registro funcional foi a prescrição da pretensão punitiva, fica este fato impedido de causar qualquer tipo de repercussão, notadamente na esfera disciplinar. Registre-se, por fim, que, embora o egrégio Conselho Superior não seja instância revisora dos atos do senhor Corregedor-Geral quanto aos assentamentos funcionais, a decisão administrativa produzida apresenta-se acorde com a Lei Complementar 34/94, no sentido de fazer com que a ficha funcional reflita, de maneira fiel e fidedigna, a vida do membro do Ministério Público no ambiente institucional. Art. 39. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público: [...] XIII – manter atualizados os assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; Por essas singelas razões e invocando o que mais do processado consta, é que voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de reabilitação, determinando o seu arquivamento. Depois de amplo debate o voto do Relator foi aprovado, por unanimidade.”

REF: 10ª SESSÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2023

Ementa: reabilitação de pena de remoção compulsória – deferimento do pedido - Ata publicada em 04/07/23.

“Procedimento Administrativo Interno nº 296/2023, SEI nº 19.16.0961.0054866/2023-25, alusivo ao requerimento de reabilitação de pena de remoção compulsória subscrito pela Promotora de Justiça J.K.B.S., relativo ao Procedimento Disciplinar Administrativo, Portaria 34/2015-CGMP. O Conselheiro-Relator Edson Ribeiro Baeta proferiu o seu voto e concluiu nos seguintes termos: “Ao tratar da Reabilitação, o artigo 249 da LC 34/94, estabelece que o membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter do Conselho Superior do Ministério Público o cancelamento das respectivas notas nos assentos funcionais, decorridos 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se reincidente. Percebe-se, à toda evidência, que há uma lacuna legislativa em relação à pena administrativa de remoção compulsória, o que não condiz com o sistema de restituição de direitos para aqueles que cumpriram suas expiações, não mais sofreram outros tipos de punições disciplinares e fazem jus, portanto, a um restabelecimento de seu “status funcional.” Em sendo assim, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) do cumprimento das sanções disciplinares impostas à requerente, tendo em conta, outrossim, a regra dos arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece a aplicação de princípios gerais de Direito e os fins sociais e o bem comum a que a lei se dirige, combinado com o art. 249 da LC34/94, voto pela reabilitação da mencionada Promotora de Justiça em ambas as punições disciplinares. É como voto!.O voto do Relator foi aprovado, por unanimidade.”

